

TC 001.604/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Raul Soares/MG.

Responsável: Vicente de Paula Barboza (472.305.176-72)

Interessado: Ministério do Turismo (vinculador)
(05.457.283/0001-19)

DESPACHO

Analiso tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra Vicente de Paula Barboza, Prefeito do Município de Raul Soares/MG de 2005 a 2012, em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 702660/2008 (Siconv 702660), cujo objetivo era a realização do evento “*Reveillon* de Raul Soares/MG” (peça 1, p. 28-60).

Para esse fim, foram repassados R\$ 150.000,00 ao conveniente, por meio da ordem bancária 2009OB800112, de 17/2/2009 (peça 1, p. 62).

Ao final do ajuste, foi restituído o saldo da conta corrente específica (R\$ 9.450,74) e o montante correspondente a taxas bancárias indevidamente pagas (R\$ 24,00), conforme documentos juntados à peça 48, p. 47-51).

O responsável foi citado em razão do “não encaminhamento de material complementar que pudesse ser capaz de comprovar a realização do evento; a matéria veiculada pelo Jornal de Raul Soares, por si só, não é capaz de comprovar que as apresentações ocorreram, e as fotografias encaminhadas não identificam o evento, impossibilitando assim sua efetiva comprovação” (peças 24 e 29). Apresentou alegações de defesa, constantes da peça 32.

Em 22/2/2017, concordei com a manifestação do MPTCU acerca da insuficiência de informações sobre a execução financeira do ajuste e determinei diligência para obtenção da prestação de contas apresentada ao Ministério do Turismo, assim como documentos complementares eventualmente fornecidos pelo responsável (peça 37).

De posse dessas informações, a Secex-MG argui que os documentos apresentados para fins de comprovação da realização evento, a saber, a cópia da Edição 360 do Jornal Raul Soares e o relatório fotográfico (peça 1, p. 134-176), atestam a realização do evento, a vinculação ao Ministério do Turismo, bem como a apresentação das bandas previstas (Dupla Ronan e Ronaldo e Bandas Mel, Alibi e Pneumania).

No que se refere à execução financeira, identificou os pagamentos feitos à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., em face da prestação dos seguintes serviços:

- a) Realização dos *shows* previstos para o evento, no valor de R\$ 106.000,00, nos termos do Contrato 42/2008 (peça 50, p. 62-64);
- b) Locação de palco, iluminação e som, no valor de R\$ 30.000,00, conforme Contrato 43/2008 (peça 50, p. 150-152);
- c) Material de divulgação do evento, no valor de R\$ 14.640,00, sem o correspondente contrato (peça 48, p. 40).

Registra, por fim, a ausência de “elementos suficientes para propor a irregularidade nas contas do responsável”, o que ensejaria o acolhimento das alegações de defesa e a regularidade com ressalva das contas. O MPTCU anuiu a tal encaminhamento.

Divirjo do encaminhamento proposto, pelas razões que passo a expor.

Os artistas foram contratados por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, amparados por declarações de exclusividade emitidas pelos representantes dos artistas em favor da Tamma para os dias do evento (peça 49, p. 100-113).

O pagamento correspondente foi integralmente feito à Tamma, como atesta a Nota Fiscal 1345, no valor de R\$ 106.000,00, sem qualquer comprovação dos valores efetivamente recebidos pelos artistas (peça 49, p. 160).

A contratação de empresa intermediária para a promoção dos *shows* artísticos, por inexigibilidade de licitação, já foi longamente debatida pelo Tribunal, especialmente no que se refere às diferenças entre o contrato de exclusividade exigido no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e os documentos que, como no presente caso, conferem exclusividade para o dia do evento. É certo que a não comprovação dos valores efetivamente recebidos pelos artistas não permite aferir o nexo de causalidade entre a despesa incorrida e os recursos públicos percebidos.

No que se refere à contratação dos itens de locação (palco, sonorização e iluminação) e de divulgação do evento, ocorrida a partir da realização de convite (peça 48, p. 103-121), não ficou demonstrada a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, como previsto no parágrafo único da cláusula terceira do Convênio 702660/2008 (peça 47, p. 21-37). Essa disposição decorre do art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto 5.504/2005 c/c art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008 e está pacificada na jurisprudência desta Casa (Acórdão 1.631/2011-TCU-Plenário, Acórdão 2.174/2012-TCU-Plenário, Acórdão 2.290/2017-TCU-Plenário).

As despesas referentes à montagem do palco, sonorização e iluminação, conquanto tenham sido fundamentadas em procedimento licitatório da modalidade convite, estão amparadas pelo Contrato 43/2008 e pela Nota Fiscal 1344 (peça 50, p. 150-152 e 157), que permitem aferir o nexo de causalidade.

Contudo, não consta dos autos o contrato que fundamentou o pagamento de R\$ 14.640,00 pela confecção de material para divulgação do evento (peça 48, p. 40-43). Sobre essa questão, a Nota Técnica de Reanálise 530/2011 registra (peça 48, p. 140):

Não foi encaminhada devolução no valor de R\$ 14.640,00, referente a contratação dos serviços de material impresso e divulgação, o qual não consta no plano de trabalho e não foi aprovado.

Feitas tais considerações, afasto a alegada regularidade das contas e determino, com amparo no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a **citação** do gestor dos recursos, Vicente de Paula Barboza, e da empresa contratada, Tamma Produções Artísticas Ltda., em vista dos seguintes fatos:

- a) não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos por força do Convênio 702660/2008 e os valores pagos aos artistas contratados por intermédio da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., no valor de R\$ 106.000,00, uma vez que não constam dos autos notas fiscais ou recibos emitidos diretamente pelos artistas contratados ou por seus representantes exclusivos;



b) não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos por força do Convênio 702660/2008 e o pagamento feito à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. para fins de divulgação do evento, no valor de R\$ 14.640,00, sem previsão no plano de trabalho e formalização de contrato.

À Secex-MG.

Brasília, de junho de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator